



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 24/2023/MEMP

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: PARECER n. 00007/2023/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.100309/2023-13.

Senhor Presidente,

1. Encaminhamos para conhecimento e disseminação no âmbito dessa Junta Comercial, em especial, ao Setor de Agentes Auxiliares do Comércio, o **PARECER n. 00007/2023/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU** (SEI39145175), da Consultoria Jurídica deste Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a qual trata de consulta encaminhada por esta Diretoria, por meio da Nota Técnica SEI nº 2328/MDIC (SEB8901382) referente aos requisitos a serem comprovados pelo interessado em se matricular como Leiloeiro Oficial, especificamente a comprovação de idoneidade mediante a apresentação de certidões negativas.

2. Por oportuno, transcrevemos trechos do Parecer retromencionado:

(...) e a dúvida jurídica encaminhada pela DREI refere-se à análise a ser efetuada pelas Juntas Comerciais, a respeito das certidões necessárias para o exercício da atividade de leiloeiro, especificamente quanto às certidões sobre ações civis. No entendimento da Unidade consultante essa análise deve ser subjetiva, para avaliar os casos em que a ação judicial em curso não guarde nenhuma relação com a idoneidade requerida para o exercício da atividade.

17. Como dito o conceito de idoneidade em si é amplo e genérico, de forma que **precisa ser analisado de acordo com a situação em que se insere**. Recentemente o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.282.553/RR, decidiu que os condenados criminalmente, com suspensão de direitos políticos, se aprovados em concursos públicos, podem ser nomeados e empossados, desde que não exista incompatibilidade entre o cargo a ser exercido e o crime cometido e nem conflito de horários entre a jornada de trabalho e o regime de cumprimento da pena. (Grifamos)
(...)

30. Não se pode considerar atendido o objetivo da norma ao se fazer a interpretação literal da lei, atentando-se basicamente ao exame gramatical da mesma, no sentido semântico da sua escrita. Sobretudo não se pode fugir do sentido amplo e geral do texto, da ideia da lei, daquilo que a mesma se propôs a resguardar como valor jurídico. (Grifamos)
(...)

33. Sobre a emissão de certidões civis a Resolução nº 680, de 30/11/2020 do Conselho da Justiça Federal (CJF), refere em seu art. 20, dispõe que as mesmas informarão os processos

listados nos Anexos IV e V da referida Resolução, que incluem várias ações de jurisdição contenciosa, como por exemplo ações de alimentos, de desapropriação, renovatória de locação e consignatária de aluguéis.

(...)

34. Ao considerar que qualquer certidão civil positiva é causa para negar a idoneidade e recusar a inscrição de leiloeiro, estará se aplicando entendimento mais rígido na esfera civil do que na criminal. Veja-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por exemplo, fornecerá certidão criminal negativa nos casos em que não houver sentença condenatória criminal transitada em julgado^[2]. (Grifamos)

35. Ora, não se atinge o objetivo da norma (verificar a idoneidade do candidato à atividade de leiloeiro) considerar que uma ação penal em curso não seja impeditiva, mas um prosaico processo de alimentos ou de consignação de aluguéis seja. É uma situação em que a falta de subjetividade na avaliação levará ao desequilíbrio e à falta de razoabilidade e de proporcionalidade na análise.

(...)

38. Por outro lado, a certidão civil que informe a existência de ação civil de improbidade administrativa, por exemplo, indiscutivelmente implica na consideração do respectivo candidato à leiloaria como inidôneo para a função, uma vez que o próprio conceito de improbidade atinge o pré-requisito da probidade necessária para o exercício da função pública.

39. É de se acolher, portanto, o entendimento expresso pela consulente, referido no item 5 supra:

I) A análise das certidões civis deve ser subjetiva, para atender aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade;

II) Quando a ação judicial em curso não guardar nenhuma relação com a idoneidade para o exercício da função de leiloeiro a Junta Comercial não poderá indeferir ou cancelar a matrícula do mesmo. (Grifamos)

40. Sem a necessária dose de subjetividade na análise das certidões civis não será possível atender ao determinado pela norma, que é a avaliação da idoneidade do postulante à função de leiloeiro.

3. Contudo, no mesmo parecer, a CONJUR/MEMP esclarece que:

(...) não se está dizendo que as Juntas Comerciais não deverão exigir daqueles que desejem obter ou renovar a matrícula como leiloeiros as certidões previstas no art. 2º, letra "d", do Decreto nº 21.981, de 1932 ou no art. 47, inciso VIII, da IN DREI nº 52, de 2022 Essas certidões e os demais documentos requeridos nos normativos citados deverão continuar sendo exigidos pelas Juntas Comerciais.

(...) não se está afirmado que as Juntas Comerciais poderão (ou deverão) ignorar a existência de certidões civis positivas quando da análise da idoneidade dos que pretendem ser leiloeiros, para a deferir ou renovar a matrícula destes.

4. Por fim, aquela Consultoria afirma: "*a análise das certidões civis deve ser feita subjetivamente, de forma a melhor atender o que dispõem o Decreto nº 21.981/1932 e a IN DREI nº 52/2022, impedindo a matrícula ou renovação da matrícula como leiloeiro apenas nos casos em que os processos das certidões informem efetivamente a inidoneidade para o exercício dessa função, por guardar relação com a avaliação da idoneidade requerida para a mesma.*".

5. Desse modo, repisamos que ao setor responsável pela análise dos processos de matrícula de leiloeiros deverá ser dado conhecimento da Nota Técnica e do Parecer enviados por este DREI, passando a ser adotado o recente entendimento, o qual foi acolhido pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

Atenciosamente,

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Coordenadora

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Diretora Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Coordenador(a)**, em 18/12/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Diretor(a) Substituto(a)**, em 18/12/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39146246** e o código CRC **F12732E9**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70053-900 - Brasília/DF

(61) 2027-7247 - e-mail drei@economia.gov.br / **Memp**

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.100309/2023-13. SEI nº 39146246